

## Heterorreferências sobre a parentalidade: abertura cognitiva aos discursos "psi", senso comum e descrições jurídicas da alienação parental e guarda compartilhada

Bruna Barbieri WAQUIM\*

Bruno Amaral MACHADO\*\*

**RESUMO:** O artigo objetiva analisar se a produção teórica no campo da psicologia é utilizada pela teoria jurídica para sustentar a instituição da Guarda Compartilhada como instrumento de prevenção e/ou combate à prática de Alienação Parental. Esclarecidas as definições desses temas e as respectivas evoluções legislativas, o artigo empreenderá revisão bibliográfica, com o apoio de bases de dados nacionais, para identificar qual a relação estabelecida entre guarda compartilhada e alienação parental nos textos consultados, e qual a metodologia utilizada para permitir o estabelecimento dessa relação. A partir dos dados coletados, será discutida a contribuição do estudo interdisciplinar sobre os estilos parentais e padrões de relacionamento entre cônjuges, conhecimentos oriundos das Ciências Psi, que permitem afirmar que o tratamento mais adequado ao desequilíbrio sistêmico provocado pelo ato de Alienação Parental demanda a avaliação de cada caso concreto, em busca do diálogo entre medida jurídica e intervenção terapêutica. A pesquisa orienta-se pela abordagem sistêmica, na versão difundida por Niklas Luhmann. Sustenta-se que o discurso jurídico deve contemplar as heterorreferências do discurso das Ciências Psi sobre os assuntos afetos, para evitar a reprodução da afirmação de que a Guarda Compartilhada é solução padrão ao problema da Alienação Parental, baseada apenas em senso comum.

**PALAVRAS-CHAVE:** Convivência familiar; alienação parental; guarda compartilhada; psicologia; heterorreferências.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. Revisando a produção científica pátria sobre a relação entre alienação parental e guarda compartilhada; – 3. Desconstruindo a correlação entre alienação parental e guarda compartilhada a partir do estudo dos estilos parentais; – 4. Conclusões; – 5. Referências.

**TITLE:** *Heterorreferences on Parentality: Cognitive Opening to "Psi" Speeches, Common Sense and Legal Descriptions of Parental Alienation and Shared Guard*

**ABSTRACT:** *The article aims to analyze the present study to evaluate if the production in the field of psychology is used by legal theory to support the*

---

\* Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Mestre em Direito e Instituições do Sistema da Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Professora do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – Seção do Estado do Maranhão.

\*\* Professor da graduação e dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito do Uniceub. Master Europeu do Programa Criminal Justice and Critical Criminology (Sistema Penal e Problemas Sociais) e Doutor em Direito (especialidade Sociologia Jurídico-penal) pela Universidade de Barcelona. Especialista em Direito Penal Econômico e da Empresa pela Universidade de Brasília. Professor da FESMPDFT (Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), professor do Programa de Doutorado em Ciências Penais da Universidade de San Carlos (Guatemala) e pesquisador do Departamento de Sociologia da UNB. Professor convidado da Escola Superior do MPU (Ministério Público da União) e do IDP (Instituto Brasiliense de Direito Público). Promotor de Justiça do MPDFT.

*institution of Shared Guard as an instrument for prevention and/or combat the practice of Parental Alienation. Having clarified the definitions of these themes and their legislative changes, the article will undertake a bibliographic review, with the support of national databases, to identify the relationship between shared custody and parental alienation in the texts consulted, and the methodology used to Relationship. Based on the collected data, the contribution of the interdisciplinary study on parental styles and patterns of relationship between spouses, knowledge from Psi Sciences, will be discussed, which allows to affirm that the treatment most appropriate to the systemic imbalance provoked by the act of Parental Alienation demands the evaluation of each concrete case, in search of the dialogue between legal measure and therapeutic intervention. The research is guided by the systemic approach, in the version published by Niklas Luhmann. It is argued that legal discourse should contemplate the heterorreferences of Psi Science discourse on affective subjects, to avoid reproducing the claim that Shared Guidance is the standard solution to the problem of Parental Alienation based only on common sense.*

**KEYWORDS:** *Family living; parental alienation; shared guard; psychology; heterorreferences.*

**CONTENTS:** *1. Introduction; – 2. Reviewing the Brazilian scientific production on the relationship between parental alienation and shared custody; – 3. Deconstructing the correlation between parental alienation and shared custody from the study of parental styles; – 4. Conclusions; – 5. References.*

## **1. Introdução**

No Brasil, os temas da Guarda Compartilhada e da Alienação Parental têm sido cada vez mais aproximados nos discursos jurídicos, o que à primeira vista é justificável uma vez que se tratam de dois enunciados que dividem a mesma contingência, que é o exercício saudável do direito fundamental à convivência familiar (*ex vi* §2º do artigo 1.583 do Código Civil e artigo 3º da Lei nº 12.318/2010). A esse objetivo em comum deve ser somada a circunstância de que ambos os temas foram objeto de legislações específicas nos últimos anos, ambas consideradas inovadoras no seio da cultura jurídica até então dominante, como passaremos a descrever.

A Lei de Alienação Parental, de nº 12.318, promulgada em 26 de agosto de 2010, inseriu o fenômeno da Alienação Parental, inicialmente identificado no âmbito das Ciências Psi, na esfera de tutela jurídica, ao reconhecer que o ato de Alienação Parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (artigo 3º).

Nos termos do artigo 2º da referida lei, constitui ato de Alienação Parental toda prática voltada à interferência na formação psicológica de uma criança ou um adolescente, que seja promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, a fim de instilar medo, revolta ou, de qualquer forma, prejudicar o estabelecimento ou a manutenção de vínculos com o familiar alienado.

Eduardo de Oliveira Leite<sup>1</sup> (2015, p.245) aponta que, anteriormente à legislação em voga, mesmo que ocorresse a Alienação Parental, ela não era invocada nos tribunais pois não existia respaldo legal, além do que, muitos magistrados consideravam os fatos que configuram Alienação Parental como mera “picuinha” advindas dos processos de separação, não sendo feita nenhuma análise do contexto em que tais atos eram praticados. O problema se colocava de forma menos intensa, também, em virtude da sistemática atribuição da guarda da prole comum às mães, o que tornava a prática menos visível, pois os pais eram relegados a uma função secundária junto aos filhos.

Já a Lei da Guarda Compartilhada, de nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, veio estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada”, dispondo sobre sua aplicação – como se lê da dicção expressa do seu artigo 1º. A inserção da definição e do alcance do instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico pátrio é de grande significância, especialmente quando a isto se contextualizam dois fatos: o de que a regra, em termos de guarda da prole comum, era a fixação de guarda unilateral, tornando apenas um dos genitores o responsável direto pela prole e, na prática, alijando o genitor não guardião da convivência (quando não, contribuindo para a demissão do genitor guardião do seu papel parental); e o fato de que a Estatística de Registro Civil de 2015 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística identificou que, em 87,3% dos casos de separação,<sup>2</sup> são as mulheres quem detêm a guarda dos filhos, e entre os anos de 2000 a 2010, o percentual de genitores que passaram a compartilhar a guarda de seus filhos após a separação subiu de singelos 2,7% do total das separações para apenas 5,4%.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação parental: do mito à realidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 245.

<sup>2</sup> Os termos “separação conjugal” e “separado” serão utilizados neste trabalho em alusão a todas as situações em que um par parental não mais seja um par conjugal, como na separação jurídica, no divórcio e na desconstituição de uniões estáveis e uniões homoafetivas.

<sup>3</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo da alienação parental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 126.

Mais recentemente, a Estatística de Registro Civil de 2015 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>4</sup> identificou que, do total de 141.118 divórcios concedidos a casais com filhos menores de idade, 7.402 maridos (cerca de 0,52%) ficaram com a guarda da prole, enquanto 111.712 mulheres ficaram com a guarda (cerca de 79,16%) e apenas 18.238 casais compartilharam a guarda (aproximadamente 12,92%).

Interessante registrar que o Projeto de Lei nº 1009/2011,<sup>5</sup> de iniciativa do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), posteriormente transformado na Lei nº 13.058/2014, trouxe em sua Justificação o seguinte argumento, cerne da questão a ser investigada neste artigo:

[...] a suposição de que a existência de acordo, ou bom relacionamento, entre os genitores seja condição para estabelecer da guarda compartilhada, permite que qualquer genitor beligerante, inclusive um eventual alienador parental, propositalmente provoque e mantenha uma situação de litígio para com o outro, apenas com o objetivo de impedir a aplicação da guarda compartilhada, favorecendo assim, não o melhor interesse da criança mas, os seus próprios, tornando inócua a lei já promulgada. Além disto, é comum encontrarmos casos onde uma medida cautelar de separação de corpos teve por principal objetivo a obtenção da guarda provisória do infante, para utilizá-lo como “arma” contra o ex-cônjuge, praticando-se assim, a tão odiosa Alienação Parental.

Seguindo o raciocínio da Justificação do referido projeto, o Parecer nº 03 da Comissão de Seguridade Social e Família,<sup>6</sup> da lavra do Deputado Dr. Rosinha (PT-PR), opinou no mesmo sentido, em prol da aprovação do mencionado Projeto de lei.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. *Estatísticas do Registro Civil 2015* [online]. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2015/default\\_ods.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2015/default_ods.shtm)>. Acesso em: 02 mar. 2017.

<sup>5</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 1009 de 2011. Câmara dos Deputados. *Congresso Nacional*. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498084>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

<sup>6</sup> BRASIL. Parecer 3 da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) de 24 de abril de 2012. Câmara dos Deputados. *Congresso Nacional*. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=970655&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+1009/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=970655&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+1009/2011)>. Acesso em: 23 fev. 2017.

Não obstante a pretensão da Lei da Guarda Compartilhada, e sua estreita ligação ao tema da Alienação Parental, estudos recentes, e que serão a seguir descritos, apontam que o problema da prática da Alienação Parental não está inerentemente associada a maior ou menor tempo com a prole comum ou à condição, ou não, de guardião.

Em pesquisa realizada com cerca de 134 participantes brasileiros, filhos adultos de pais separados, Waquim<sup>8</sup> observou indicativo de que a prática da Alienação Parental não é inerente à condição de guardião. Perguntados sobre com quem passaram a residir após a separação conjugal, 99 participantes afirmaram que continuaram a residir com as mães e outros 18 participantes relataram continuar residindo com os pais. Em pergunta seguinte, 42 reportaram que suas mães praticaram atos de interferência no relacionamento dos participantes com o outro genitor, enquanto 20 outros responderam que seus pais praticaram tais atos, contra as mães. Seis participantes apontaram que tanto o pai quanto a mãe praticaram atos mútuos de interferência, tendo outros participantes apontado a prática por parte de avós, padrastos, madrastas e outros familiares.

Em estudo desenvolvido pelo Serviço de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família da Secretaria Psicossocial Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,<sup>9</sup> tendo por base 50 processos das sete varas de família de Brasília, foi identificada a predominância da prática da alienação pelo genitor guardião, mas sem afastar a situação inversa. Em 76% dos casos em que o pai foi o suposto alienado, a mãe foi a guardiã em 87,2% deles, ao passo que, quando a criança residia com o pai, a mãe foi dita alienada em 66,7% dos casos.

---

<sup>7</sup> Trecho do parecer: “Antes, quando os pais se separavam, a guarda dos filhos menores deveria ser atribuída unilateralmente ao genitor com melhores condições, reduzindo o outro genitor a visitante de seus próprios filhos. Assim, a guarda unilateral, por estabelecer uma separação injustificada e uma redução do convívio entre genitor e filho vem, em muitos casos, causando grande sofrimento para ambos e graves danos para a formação da personalidade dos filhos, especialmente os em idade tenra. Lembremos, ainda, que a guarda unilateral possibilita que o genitor que a detém promover a alienação parental, prática já condenada por esta casa e pelo Senado quando da aprovação do PL 4053/08, que resultou na promulgação da Lei da Alienação Parental” (BRASIL, 2012).

<sup>8</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação familiar induzida*, cit., p. 135.

<sup>9</sup> BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves. CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. *Alienação parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio*. Brasília: Liber Livros, 2013, p. 113.

A teoria jurídica brasileira aparenta associar a condição de guardião ao familiar alienador (como Madaleno e Madaleno),<sup>10</sup> e este muitas vezes à figura da mãe (cf. Maria Berenice Dias;<sup>11</sup> Raquel Pacheco Ribeiro de Souza<sup>12</sup>), o que tem levado ao constructo teórico de que a adoção da Guarda Compartilhada, afastando assim a condição de apenas um guardião, tem o poder de reduzir a prática da Alienação Parental (*ex vi* Douglas Phillips Freitas,<sup>13</sup> Lenita Pacheco Lemos Duarte<sup>14</sup> e Caroline de Cássia Francisco Buosi<sup>15</sup>).

Porém, é curioso o fato de que a própria Lei da Alienação Parental, em seu artigo 6º, estabeleça como uma das medidas para prevenir ou atenuar os efeitos dessa prática que o juiz possa “determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão” (inciso V). Esse parece ser um claro indício contrário à construção doutrinária de que o “remédio” para a Alienação Parental seja a Guarda Compartilhada, já que a própria lei contém a recomendação de que, de acordo com o caso concreto, seja invertida a guarda de compartilhada para unilateral.

---

<sup>10</sup> “(...) o menor teme desobedecer e desagradar o genitor guardião e se converter em objeto da ira de seu guardião, assim como o medo do genitor não custodiante, outro sintoma criado pelo alienador, que o apresenta como um monstro(...)” (MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.45)

<sup>11</sup> “O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a se afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro” (DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?* In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p.12)

<sup>12</sup> “Infelizmente o cotidiano das Varas de Família revela que poucos genitores não-guardiões conseguem manter hígidos os vínculos afetivos com seus filhos, depois de um separação conflituosa. Muitas vezes porque as mães, quase sempre guardiãs das crianças, criam empecilhos ao convívio dos filhos com seus genitores, favorecendo um distanciamento que, com o passar do tempo, gera um fosso intransponível entre eles. Outras vezes porque os próprios pais parecem se demitir da função parental, agindo como se fossem desprezíveis e inúteis, aceitando como verdadeiro o mito de que as mulheres sempre são privilegiadas quando o assunto é a guarda dos filhos” (SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. *A tirania do guardião*. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, pp.07-08).

<sup>13</sup> “Com a convivência em vez de visita, certamente será evitada a mazela da síndrome da alienação parental, principalmente na guarda unilateral, pois o genitor não guardião, em vez de ser limitado a certos dias, horários ou situações, possuirá livre acesso, ou, no mínimo, maior contato com a prole. A própria mudança de nomenclatura produz um substrato moral de maior legitimação que era aquele de visitante. O não guardião passa a ser convivente com o filho” (FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 2.ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.96).

<sup>14</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediando na alienação parental: reflexões psicanalíticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

<sup>15</sup> BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012.

O tema instiga a reflexão se a Guarda Compartilhada, de fato e de direito, pode ser considerada o instrumento jurídico mais adequado para a prevenção ou o combate à Alienação Parental, e em que termos esse resultado pode ser alcançado. Para tanto, deve ser lançado mão não só da análise jurídica da questão, como também do necessário apoio da literatura Psi especializada. Até porque “(...) a alienação parental não é um processo que acontece somente depois de uma separação conjugal. Sua origem já está presente antes. Diferentes estilos de relacionamento e de casamento darão origem a diferentes tipos de separação e divórcio”.<sup>16</sup>

Torna-se relevante, assim, aliar o debate sobre as formas legais de prevenção e combate à Alienação Parental com a compreensão sobre os liames da convivência familiar, a partir do reconhecimento dos estilos parentais e sua repercussão na prole comum. Por “estilos parentais” entende-se as formas como os pais lidam com as questões de poder, hierarquia e apoio emocional na relação com os filhos. Significam o contexto em que os pais influenciam seus filhos por meio de suas práticas, de acordo com suas crenças e valores.<sup>17</sup> A investigação dos estilos parentais auxilia no entendimento das influências familiares ao longo do ciclo de vida, já que o vínculo com os genitores é um fator estruturante da própria personalidade do indivíduo. É dizer: comportamentos específicos dos pais podem trazer consequências para o comportamento do filho.<sup>18</sup>

A produção científica no campo da Psicologia da Família sobre estilos parentais<sup>19</sup> permite vislumbrar a comunicação entre os variados subsistemas que compõem o sistema familiar: o subsistema parental, o subsistema conjugal, o subsistema fraternal, entre outros, que espelham a dinâmica interrelacional entre os indivíduos que compõem um grupamento familiar.

Nesse contexto, a presente pesquisa orienta-se pela Teoria Geral dos Sistemas, de Niklas Luhmann, ponto de partida para compreender como a Alienação Parental é debatida e construída pela psicologia (subsistema científico) e de que forma a produção

<sup>16</sup> RODRIGUES, Maria Alice. RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. Alienação parental e a lei: a judicialização das relações familiares? In: Fabrício Dani de Boeckel, Karin Regina Rick Rosa (Org.). *Direito de família: em perspectiva interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 230.

<sup>17</sup> BÓING, Elisângela. CREPALDI, Maria Aparecida. Relação pais e filhos: compreendendo o interjogo das relações parentais e coparentais. *Educar em Revista*, Curitiba, Brasil, n.9, p.17-33, jan./mar.2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40602016000100017>>. Acesso em: 05 out. 2016.

<sup>18</sup> CARVALHO, Mariana Sanches Della Pace de. SILVA, Barbara Maria Barbosa. Estilos parentais: um estudo de revisão bibliográfica. *Rev. Psicologia em foco*. V. 6, n. 8, p. 22-42, Dez. 2014. Disponível em: <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/psicologiaemfoco/article/view/1571>>. Acesso em: 05 out. 2016.

<sup>19</sup> CASSONI, Cynthia. Estilos parentais e práticas educativas parentais: revisão sistemática e crítica da literatura. Dissertação (Psicologia). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/.../MESTRADO\\_CYNTHIA\\_CASSONI.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/.../MESTRADO_CYNTHIA_CASSONI.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2017.

científica produz ressonância no sistema jurídico. Em outras palavras, pretende-se analisar e discutir se o instituto jurídico da Guarda Compartilhada pode ser analisado como tradução do sistema jurídico às informações produzidas pela ciência sobre a Alienação Parental, na forma teoria jurídica ajustada às heterorreferências selecionadas de outro subsistema social (Ciência), ou se é hipótese de produção teórica construída a partir do senso comum.

Para Luhmann,<sup>20</sup> na sociedade diferenciada funcionalmente há distintos sistemas sociais autopoieticos, como Político, a Religião, a Arte, o Jurídico e a Ciência. Cada tentativa de descrever a sociedade acontece dentro da própria sociedade, o que significa que toda teoria da sociedade é autológica, e que os seres humanos não fazem parte da sociedade, mas sim do seu meio, do seu entorno. O diferencial da visão de Luhmann é argumentar que o que permite a observação da sociedade é a possibilidade de distinguir “sistema” e “meio”. Para compreensão do paradigma, há que se considerar que a autopoiese, produção de suas próprias estruturas, pressupõe a abertura cognitiva e o fechamento operacional. As informações do entorno são percebidas como ruídos ou irritações, conforme os códigos e programas de cada sistema social. Para os objetivos deste artigo, deve-se considerar que o Sistema Jurídico opera a partir dos códigos direito/ não direito e dos programas jurídicos, na forma assumida atualmente pela constituição, tratados, legislação e precedentes.<sup>21</sup>

Por outro lado, a ciência opera a partir dos códigos verdadeiro/falso e respectivos programas, consistentes nas teorias e metodologias de pesquisa, diferenciados conforme os subsistemas científicos observados.<sup>22</sup> No processo de diferenciação a ciência surge como sistema autopoietico no momento em que a verdade se estabiliza como meio simbólico generalizado de comunicação. Tudo o que a ciência comunica, independentemente do que ocorra no interior do sistema, é verdadeiro ou falso. Apenas a ciência se ocupa da verdade codificada e da observação de segunda ordem; da afirmação de que os enunciados verdadeiros pressupõem exame prévio e rechaço do que é falso. Caso apareçam outras distinções (bom/ mal [moral], governo/ oposição [política], direito/ não direito [jurídico], etc.), ainda que iniciada por cientistas, a comunicação não é científica. Assim, outros sistemas, ao cumprir suas funções, podem interferir na ciência, mas não modificam sua autopoiese.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> LUHMANN, Niklas. Differentiation of society. *Canadian Journal of Sociology*, 2(11) 1977. Disponível em: < <http://www.univie.ac.at/constructivism/archive/fulltexts/3018.html> >. Acesso em: 11 jun. 2017

<sup>21</sup> Para detalhada análise sobre o sistema jurídico, conferir LUHMANN, 2016.

<sup>22</sup> LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*. Barcelona: Anthropolos, 1996.

<sup>23</sup> LUHMANN, Niklas. *La ciencia*, cit., pp. 205-223.



A caracterização do novo (conhecimento) também é uma construção do sistema, o que abre distintas perspectivas sobre os limites do conhecimento científico. Na observação de segunda ordem, exclui-se o que se refere à codificação de outros sistemas sociais e o entorno assume particular relevância para as ciências cognitivas, pois as irritações delimitam o problema, o qual é incluído mediante processos próprios específicos dos distintos subsistemas científicos. O conhecimento não é produto do contato com o mundo (embora organizações possam estabelecer contatos com o entorno social), mas de operações recursivas - sistema fechado.<sup>24</sup>

Interessa nesta pesquisa, particularmente, identificar como se constrói a teoria jurídica neste campo específico do direito de família. Na teoria dos sistemas, é possível distinguir entre argumentos formais e argumentos substanciais. Os argumentos formais são aqueles que se referem ao próprio sistema (seus textos, protocolos, documentos) e buscam impedir que haja desvios em relação aos argumentos relacionados a fatos. Por sua vez, os argumentos substanciais impedem que os sistemas se isolem apenas na argumentação formal, incluindo considerações aceitas também fora de cada sistema, a partir de referências externas.<sup>25</sup>

A argumentação jurídica supõe distinções balizadas por critérios de validez e orientadas pelos códigos do sistema jurídico (direito/ não direito), bem como outras distinções relevantes, particularmente associadas às informações já registradas no sistema (redundância) e aquelas originadas do entorno (variações), tais como a autorreferência / heterorreferência.<sup>26</sup>

Assim, o foco será identificar se as autodescrições sobre Alienação Parental e Guarda Compartilhada do discurso jurídico se abrem (ou deveriam se abrir) para as heterorreferências dos discursos psi, ou se os artefatos teóricos produzidos derivam de informações do senso comum.

Em pesquisa pioneira em relação ao tema, Valverde destaca que existem múltiplas razões por trás da convivência entre saberes populares e conhecimentos híbridos em diferentes âmbitos. Em alguns casos, tais conhecimentos competem com a ciência e com a expertise, obtendo eventual êxito ou não. Ao observar o contexto canadense e

---

<sup>24</sup> LUHMANN, Niklas. *La ciencia*, cit, pp.219-225.

<sup>25</sup> LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2016, pp.524-525.

<sup>26</sup> LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*, cit., pp.524-525.

norte-americano, pontua que não há uma tendência do direito em se tornar mais científico e técnico. Diferentes campos e situações permitem diferentes lógicas.<sup>27</sup>

Em outras palavras, conforme detectado no estudo de Valverde,<sup>28</sup> a ciência concorre com o senso comum na produção das teorias jurídicas. De outro ângulo, não raramente o conhecimento científico e o senso comum convergem e podem aparecer nos discursos.

Com isso, o presente estudo partirá das seguintes hipóteses a serem testadas: a) não há evidências científicas na literatura que fundamentem a utilização indiscriminada da Guarda Compartilhada como solução à Alienação Parental; e b) somente a investigação psicossocial sobre o estilo parental poderá atestar ou rechaçar a alegação de Alienação Parental, pois é possível (senão natural) a ocorrência de maior ou menor alinhamento entre filhos e um dos genitores, sem que isto represente a prática de Alienação Parental.

O objetivo da pesquisa, assim, é debater a noção jurídica que tem sido levantada, com base – aparentemente – mais em senso comum do que em constatação científica, de que a instituição da Guarda Compartilhada, por si só, seja suficiente para prevenir ou enfrentar a Alienação Parental.

A temática remete às relações de poder em diferentes contextos sociais. As relações familiares não escapam à natureza de relações de poder, como Foucault já havia observado.<sup>29</sup> No âmbito dessas microdisputas, também o exercício da parentalidade se situa na esfera da luta de poder e influência. O tema é complexo e sugere outras possibilidades. Laclau,<sup>30</sup> inspirado em Derrida, pondera que todo poder em si é um paradoxo, pois aquilo que limita os direitos (ou seja, o poder) é o mesmo que torna esses direitos possíveis. E quando a condição de possibilidade de algo é também a condição de impossibilidade desse mesmo algo, se está no terreno da Desconstrução.

---

<sup>27</sup> VALVERDE, Mariana. *Law's Dream of a Common Knowledge*. Princeton: Princeton University Press, 2003, pp. 55-80.

<sup>28</sup> VALVERDE, Mariana. *Law's Dream of a Common Knowledge*. Princeton: Princeton University Press, 2003, pp. 50-80.

<sup>29</sup> Nesse sentido: “As relações de poder existem entre um homem e uma mulher, entre aquele que sabe e aquele que não sabe, entre os pais e as crianças, na família. Na sociedade, há milhares e milhares de relações de poder e, por conseguinte, relações de forças de pequenos enfrentamentos, microlutas, de algum modo” (FOUCAULT, Michel. *Estratégia, poder-saber*. In: MOTTA, Manoel Barros da.(org.) Tradução: Vera Lucia Avellar Ribeiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 231).

<sup>30</sup> LACLAU, Ernesto. *Desconstrucción, pragmatismo, hegemonía*. In: *Desconstrucción y pragmatismo*. Compilado por Chantal Mouffe. 1. ed. 2 reimp. Buenos Aires: Paidós, 2005, pp. 99-108.

Por isso, se tomamos como ponto de partida que é compreensível que nas famílias, cada par parental desenvolva seus estilos parentais, os quais podem representar maior ou menor influência de um dos genitores sobre a prole comum, isso torna a disputa por afeição e lealdade um mecanismo inerente ao exercício da parentalidade, o qual, em tese, não pode ser demonizado nas situações de separação conjugal. Isto torna ainda mais desejável o estudo sobre a correlação entre estilos parentais, Alienação Parental e Guarda Compartilhada, como forma de instigar a reflexão sobre a (des)judicialização (ou desmedicalização)<sup>31</sup> das relações familiares.

Neste estudo, será utilizada a metodologia da revisão bibliográfica, particularmente com o apoio das ferramentas de busca de artigos científicos para levantar os estudos que analisam de forma conjunta os temas da Alienação Parental e da Guarda Compartilhada.

O trabalho, assim, será desenvolvido em duas seções, além de introdução, conclusão e referências: a primeira, descrevendo inicialmente o conteúdo da Alienação Parental e da Guarda Compartilhada, para então revisar artigos científicos pátrios que se proponham a relacionar a Alienação Parental e a Guarda Compartilhada, identificando os fundamentos científicos dessa associação; e a segunda, versando sobre a investigação interdisciplinar quanto aos estilos parentais e sua (possível) relação com a prática da Alienação Parental e a instituição da Guarda Compartilhada, a fim de propor reflexões para a desconstrução de determinadas afirmações sobre o que o Direito considera desejável em termos de convivência familiar.

## **2. Revisando a produção científica pátria sobre a relação entre alienação parental e guarda compartilhada**

---

<sup>31</sup> Nesse sentido: “No que diz respeito à normalização das condutas, afirma Foucault (2001) que desde final do século XIX foi produzida uma espécie de reivindicação dos juízes em relação à medicalização de sua profissão, de sua função e de suas decisões. A institucionalização disciplinar do saber médico no campo jurídico traz a ideia de norma ancorada nas noções de normal e anormal e ao lado da medicina e da psiquiatria, e não do direito, da lei. Isto não fez sumir ou diminuir o recurso à lei, pelo contrário, a lei é cada vez mais colonizada pela norma nas diferentes legislações específicas para a infância, desde o começo do século XX até o presente. Nesse sentido, a judicialização da infância indica uma íntima e necessária associação entre norma e lei. Por isso, embora Foucault (2001) tenha sugerido que a normalização pode se dar até mesmo na contramão do sistema da lei, o que se pode considerar sobre o processo de sistematização do direito de menores no Brasil é que a normalização se dá num encadeamento com o sistema da lei, e não em sentido contrário a ele” (MARAFON, Giovanna. A maquinaria judicializante e o governo de infâncias desiguais. *Psicol. estud.*, Maringá, v. 19, n. 3, p. 515-526, Sept. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-3722014000300016](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-3722014000300016)>. Acesso em: 02 mar. 2017.)

A fim de melhor identificar os enunciados a serem trabalhados na presente pesquisa, devem ser esclarecidos o sentido jurídico e a normatização dos objetos do trabalho, quais sejam, o fenômeno da Alienação Parental e o instituto da Guarda Compartilhada.

Longe de representar um problema dos tempos modernos, a prática da Alienação Parental é retratada na história dos relacionamentos familiares. A narrativa do grego Eurípedes na tragédia “Medéia”, inspirada no mito da personagem homônima, indica que ela, por ciúmes do seu esposo Jasão (o Argonauta), mata os filhos que gerou com este, enfurecida por ter sido trocada por outra mulher.<sup>32</sup> Na Bíblia, consta do Livro de Gênesis, Capítulo 21, o relato da separação entre um pai e seu filho, por provocação da esposa: a história de Abraão e seu filho “bastardo” Ismael, que foi mandado para longe, junto com sua mãe egípcia Agar, a pedido de Sara, esposa de Abraão.

O termo Alienação Parental é utilizado na Psicologia Jurídica para representar todo afastamento entre um genitor e sua prole, o que pode se dar justificada ou injustificadamente: há Alienação Parental justificada quando o filho sofre abusos físicos, emocionais ou sexuais por parte do(s) genitor(es), ou por atravessar o período de adolescência, ou ainda por sofrer quadro psicopatológico grave, entre outros motivos, como apontam Barbosa e Castro<sup>33</sup> e Lund.<sup>34</sup> De outra banda, ocorre Alienação Parental injustificada quando um dos genitores - ou outro familiar - induz, forja e/ou implanta sentimentos de medo, revolta ou insurgência em uma criança ou adolescente, para que se afaste do outro genitor.<sup>35</sup>

A atenção de Gardner para o fenômeno foi despertada a partir da sua constatação pessoal, como psiquiatra que trabalhava em perícias forenses nos EUA, para o fato de que muitos filhos de casais que se digladiavam em processos judiciais de guarda relatavam casos de violência, negligência ou abuso em juízo, favorecendo a guarda para um dos genitores (tido como inocente), porém, antes da separação do casal, tais filhos não reportavam qualquer episódio de violência, negligência ou abuso com seus acusados pais.

---

<sup>32</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação parental*, cit., pp.38-39.

<sup>33</sup> BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves. CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. *Alienação parental*, cit.

<sup>34</sup> LUND, Mary. A therapist's view of parental alienation syndrome. *Family and conciliation courts review*. Vol. 33 n.3, July 1995, pgs. 308-316 Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/lundo1.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

<sup>35</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação familiar induzida*, cit.

Gardner<sup>36</sup> identificou, então, que tais filhos passavam por um elaborado processo de lavagem cerebral, sendo manipulados por um dos pais, até mesmo com a implantação de falsas memórias (quando em tenra idade), reunindo o autor oito manifestações primárias que representariam o conjunto de sintomas da “Síndrome” de Alienação Parental: realização de campanha de difamação; apresentação de justificativas fracas, frívolas ou absurdas para a depreciação; falta de ambivalência nos sentimentos dos filhos; o fenômeno do “pensador independente”, por aparentar o filho que os termos de tal campanha seriam de criação sua; o apoio reflexo ao genitor alienador nos conflitos parentais; ausência de culpa quanto à crueldade na exploração do genitor alienado; presença de cenários emprestados; extensão da animosidade para amigos e/ou familiares do genitor alienado.

As publicações de Gardner, porém, jamais foram referendadas pela Associação Americana de Psiquiatria, por carecerem de técnica nas investigações empreendidas pelo autor, o que não impediu que outros autores passassem a pesquisar o fenômeno, com bases e metodologias científicas, como Cartwright, Lund, Major, Rand e Warshak, também nos Estados Unidos; no Canadá, Van Gijsegem; em Portugal, Adamopoulos; na França, Delfieu; na Espanha, Aguilar; e no Reino Unido, Lowenstein, entre outros.<sup>37</sup>

No Brasil, como visto nas notas introdutórias à presente pesquisa, a Alienação Parental foi objeto da Lei nº 12.318/2010, tendo o legislador escolhido trabalhar o problema da Alienação Parental como prática de um adulto (o “ato” de Alienação Parental) e não como o “conjunto de sintomas” da prole alienada, o que tornou o tema mais objetivo e melhor aferível no âmbito de um processo judicial.

A declaração quanto à existência ou não de ato de Alienação Parental poderá ocorrer a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, devendo o processo tramitar de forma prioritária, com a necessária oitiva do Ministério Público, conforme artigo 4º da referida Lei. Entre as medidas provisórias que devem ser adotadas, inclui a legislação a exigência de que o magistrado assegure a convivência da prole com o genitor alienado ou viabilize a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (artigo 4, parágrafo único) e, como medidas de prevenção/repressão à prática, estabelece a lei extenso rol em seu artigo 6º, que vai

---

<sup>36</sup> GARDNER, Richard A. Differentiating between parental alienation syndrome and bona fide abuse-neglect. *The American Journal of Family Therapy*. Vol. 27, No. 2, p 97-107 (April-June 1999). Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr99.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2017

<sup>37</sup> SOUZA, Analicia Martins de. *Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez, 2010.

desde a advertência do alienador, até a estipulação de multa e a suspensão da autoridade parental.

Da mesma forma, a Guarda Compartilhada é um assunto de recente inserção legal no ordenamento brasileiro. O primeiro Código Civil brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), ao normatizar o exercício da autoridade parental, o fazia à luz da cultura sociojurídica de uma família patriarcal, matrimonialista, institucionalizada e patrimonialista, que conferia ao cônjuge varão a titularidade do então chamado pátrio poder sobre a pessoa dos filhos (artigo 380), por ser o chefe da família (artigo 233), somente sendo alterada tal disposição em 1961, por meio da Lei nº 4.121, que passou a prever que o pátrio poder competiria a ambos os pais, exercendo o marido “com a colaboração” da mulher, e, ainda assim, no caso de desquite, havia a expressa previsão de que os filhos deveriam ficar com o cônjuge “inocente” (artigo 326).

Sobrevindo o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), inspirado pelos ideais de igualdade da Constituição da República de 1988, a expressão “pátrio poder” foi substituída por “poder familiar”, competindo a ambos os pais (artigo 1.634, na redação original), porém, em situação de dissolução conjugal, pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, deveria ser observado o que os cônjuges acordassem sobre a guarda dos filhos (artigo 1.583, na redação original), mantendo, assim, a diretriz da guarda exclusiva no momento da dissolução conjugal.

Somente com a promulgação da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, é que foi inserida a modalidade da guarda compartilhada no Código Civil, passando a nova redação do artigo 1.583 a distinguir entre guarda unilateral (atribuída a um só dos genitores, e a ou alguém que o substitua, atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la) e a guarda compartilhada (a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto), devendo esta última ser aplicada “sempre que possível” (conforme dicção do §2º do artigo 1.584).

A redação do §2º do artigo 1.584 do Código Civil deixou margem à interpretação de que a instituição da guarda compartilhada não poderia prescindir do consenso dos pais, o que, por conseguinte, continuava tornando a guarda unilateral a solução mais cômoda e menos problemática, especialmente diante dos divórcios litigiosos. Para implantar, de forma definitiva, o novo paradigma da ampla concretização do direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar, é que foi editada a Lei nº 13.058, de 22

de dezembro de 2014, que passou a prever - como regra - a instituição da guarda compartilhada, mesmo inexistindo consenso dos genitores para sua aplicação, como se observa do exato teor da atual redação do §2º do artigo 1.584: “§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”.

Como visto nas notas introdutórias deste estudo, há forte posicionamento da literatura jurídica do Direito de Família no sentido de que a instituição da Guarda Compartilhada seria remédio contra a prática de Alienação Parental, entendimento este que foi manifestado pelos próprios propositores de projetos de lei sobre os temas.

Por isso é que a ferramenta metodológica da revisão bibliográfica foi escolhida como fio condutor da presente análise crítica, a partir da necessidade surgida, diante da construção do problema de pesquisa, de investigar as bases teóricas sustentadas para a tese de que o instituto jurídico da Guarda Compartilhada é a solução para o mal da Alienação Parental.

Para a obtenção dos artigos descritos na Tabela 01, foi acessada a página virtual da Biblioteca Reitor João Herculino,<sup>38</sup> para uso da ferramenta “Busca Integrada”, na qual foram utilizadas, como critérios de Pesquisa Avançada, as expressões “alienação parental” e (“and”) “guarda compartilhada”, marcando-se ainda o filtro “texto completo”, que localiza apenas os trabalhos que possam ser consultados em ambiente virtual, sem a necessidade de deslocamento à biblioteca para consulta ao acervo físico.

Tais critérios de busca conduziram a 52 (cinquenta e dois) resultados, dos quais foram inicialmente aproveitados para o tópico seguinte apenas 13 (treze), em virtude da opção por excluir, desse total de 52, os trabalhos de conclusão de curso de graduação, além da retirada das repetições de artigos, pois alguns trabalhos constam várias vezes da mesma lista de resultados. Os artigos selecionados, nesta etapa da catalogação, foram arrolados no Apêndice A. Para complementar os resultados alcançados junto à referida base de dados, foi também empreendida consulta no âmbito do Portal de Periódicos disponibilizado pela Capes, que inclui bases de dados nacionais e internacionais,

---

<sup>38</sup> Por meio do endereço eletrônico <<https://www.uniceub.br/biblioteca/busca.aspx>>, com acesso em 20 fev. 2017.

referências de teses e dissertações e artigos científicos publicados em periódicos classificados nas categorias A e B do Qualis.<sup>39</sup>

Utilizando a opção “Busca Avançada”, foram inseridos os termos “alienação parental” e (“and”) “guarda compartilhada” para busca em qualquer campo (assunto, autor e/ou título), aplicado o filtro “é (exato)”, resultando em 04 resultados, descritos no Apêndice B, que representam artigos que já haviam sido catalogados junto à pesquisa realizada junto ao Banco de Dados da Biblioteca do CEUB. Devidamente descrito o caminho investigatório, passa-se às análises quantitativas e qualitativas dos artigos científicos encontrados sobre o tema de pesquisa.

A presente revisão bibliográfica se pautará na análise de dados quantitativos e qualitativos extraídos da revisão bibliográfica ora expandida. Dados quantitativos são aqueles que enfatizam o ato de medir e de analisar as relações causais entre variáveis. Sobre os mesmos dados, será realizada também pesquisa qualitativa, que representa “uma ênfase sobre as qualidades das entidades e sobre os processos e os significados que não são examinados ou medidos experimentalmente (se é que são medidos de alguma forma) em termos de quantidade, volume, intensidade ou frequência”.<sup>40</sup>

Será, então, investigado, por meio da triangulação dos métodos utilizados para coleta dos dados: qual a predominância da abordagem (jurídica ou psi)? Qual a relação estabelecida pelo(s) autor(es) quanto à guarda compartilhada e a alienação parental (solução, não solução, ou outra constatação)? Qual foi a principal ferramenta metodológica utilizada?

É importante questionar sobre a predominância da abordagem, pois o fenômeno da Alienação Parental, inicialmente identificado por investigações no campo das Ciências Psi,<sup>41</sup> possui notório caráter interdisciplinar, e, consoante a Teoria dos Sistemas de

---

<sup>39</sup> Informações extraídas da Seção “Perguntas Frequentes”, disponível em: <[http://www.periodicos.capes.gov.br/?option=com\\_pfaq&controller=Show&view=pfaqshow&mn=72&smn=85&limitstart=3](http://www.periodicos.capes.gov.br/?option=com_pfaq&controller=Show&view=pfaqshow&mn=72&smn=85&limitstart=3)>. Acesso em: 22 fev. 2017.

<sup>40</sup> DENZIN, N.K. & LINCOLN, Yvonna S. Introdução – A disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, Norman K. et al. *O Planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens*. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2006 (Cap. 1, pags. 15/41)

<sup>41</sup> Foi Richard Gardner quem, em meados de 1970, descreveu a chamada “Síndrome da Alienação Parental” – SAP, como um distúrbio psicológico no qual a criança fica obcecada em depreciar e criticar um dos genitores, geralmente o pai, de forma injustificada ou exagerada, sendo que, na percepção dessa criança, um dos genitores é perfeito e o outro não faz nada certo. Analisando o comportamento de tais crianças, Gardner observou que haviam sofrido “lavagem cerebral” por iniciativa de um dos genitores, geralmente a mãe, que sistemática e conscientemente programava os filhos para denegrir o próprio pai, até que estes filhos passassem a contribuir autonomamente para a campanha de difamação. Tais constatações foram baseadas em sua experiência como perito forense e acadêmico da Universidade de Columbia (WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação familiar induzida*, cit.).



Luhmann, produz ressonância no sistema jurídico, que produz novas descrições sobre o tema, devidamente ajustadas aos seus códigos e programas. As descrições jurídicas sugerem novas perturbações para outros sistemas sociais, particularmente para a psicologia, abrindo-se mutuamente para as irritações que um sistema pode produzir no outro, na forma de operações de auto e heterorreferência.

Interessante ponto de vista é apresentado por Coelho e Morais,<sup>42</sup> que propõem a ideia de que a Alienação Parental se configura como um fenômeno relacional típico da família contemporânea, afirmação esta sustentada pelas autoras no fato de que a contemporaneidade é marcada pelo aumento da incidência de separações e divórcios, bem como por intensas transformações nas relações e nos papéis sociais exercidos por homens e mulheres. Dessa forma, o fenômeno da Alienação Parental tem sido relacionado à forma disfuncional manifestada por alguns casais que não conseguem separar a conjugalidade da parentalidade.

A conjugalidade tem a ver com o enlace conjugal, seja em forma de casamento ou união estável; este conceito pode ser estendido até para breves relacionamentos, pois o indivíduo pode assumir a função conjugal, independente da qualificação da relação. Já a parentalidade envolve o exercício da autoridade parental sobre os filhos, que não se restringe aos deveres de pai/mãe, mas se refere, em primeiro lugar, ao que existe de mais importante nessa relação, que é o direito fundamental à convivência familiar.<sup>43</sup>

Nesse contexto, Duarte<sup>44</sup> esclarece que o sujeito é determinado em seus laços familiares e sociais, inconscientemente, por um discurso recalcado latente que se esconde e se repete por trás do discurso manifesto. Por isso, a união dos conhecimentos técnicos específicos dos campos do Direito e das Ciências Psi se torna tão relevante para o adequado tratamento (teórico e prático) do tema.

Questionar-se sobre a relação estabelecida pelo(s) autor(es) quanto à guarda compartilhada e a alienação parental, objetivo central da presente pesquisa, não poderia se fazer possível sem aliar-se à pergunta a informação sobre qual foi a principal ferramenta metodológica utilizada pelos artigos analisados e se houve realização de pesquisa de campo para dar suporte às conclusões. Isto se torna ainda mais pertinente

---

<sup>42</sup> COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martins. MORAIS, Normanda Araujo de. Contribuições da teoria sistêmica acerca da alienação parental. *Contextos Clínicos*, julho-dezembro 2014. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v7n2/v7n2a06.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

<sup>43</sup> CRUZ, Monica da Silva. WAQUIM, Bruna Barbieri. Os entrelugares do sujeito no discurso: conjugalidade e parentalidade na alienação parental. *Revista de Direito Privado*, v. 15, n. 57, p. 215-232, jan./mar. 2014.

<sup>44</sup> DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Mediando na Alienação Parental, cit., p.38

diante das contínuas críticas à Teoria do Direito, pelo pouco desenvolvimento da pesquisa jurídica no país.<sup>45</sup> Autores como Nobre<sup>46</sup> enxergam duas justificativas para o relativo atraso da pesquisa em Direito no Brasil: o isolamento em relação a outras disciplinas das ciências humanas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica.

Por isso, repise-se, a escolha pela ferramenta da revisão bibliográfica, para aferir concretamente quais os fundamentos científicos da conclusão que tem sido sustentada majoritariamente pelos especialistas na área de que a instituição da Guarda Compartilhada é a solução para a Alienação Parental.

Nesta etapa de investigação, foi identificada a necessidade de desconsiderar outros artigos da análise, vez que, após sua leitura mais detida, observou-se que não eram tratados os temas da Alienação Parental e da Guarda Compartilhada conjunta ou transversalmente, mas apenas de forma isolada ou muito superficialmente, impossibilitando, assim, que fossem respondidas as perguntas de orientação da pretendida revisão bibliográfica.

Por isso, os artigos que, ao fim e ao cabo, serviram de embasamento para a presente pesquisa foram os seguintes:

1. “As práticas de alienação parental e o papel do estado-juiz para coibi-las”, de Maria Claudia Jardim Barbosa;
2. “Guarda compartilhada: um caminho para inibir a Alienação parental?”, de Edwirges Elaine Rodrigues e Maria Amalia de Figueiredo Pereira Alvarenga.
3. “Contribuições da teoria sistêmica acerca da alienação parental”, de Maria Isabel Saldanha dos Martins Coelho e Normanda Araujo de Moraes;
4. “Síndrome da Alienação Parental: efeitos psicológicos gerados na tríade familiar pela Síndrome da Alienação Parental”, de Rodolfo Vinícios Catenace e Andre Luis Scapin.

---

<sup>45</sup> “Como já há tempos diagnosticado, os cursos de graduação e de pós graduação em direito no Brasil seguem presos a referenciais e abordagens de ensino descritas como formalistas, estanques e enciclopédicas, essencialmente baseadas em ensinamentos doutrinários. A utilização intensiva de manuais – textos didáticos nos mais das vezes rasos e simplificadores – prevalece sobre a discussão do estado da arte da pesquisa nas salas de aula e isso, em última análise, colabora para que o ensino jurídico termine negligenciando a problematização, o diálogo, o caso e a dúvida como métodos. As abordagens de pesquisa empíricas e interdisciplinares são ainda escassas no campo do direito no país, que, auto-centrado, tende a desdobrar-se no estudo inúmeros se próprios “ramos” ou sub-áreas, com prejuízos para o diálogo com as outras ciências sociais” (COUTINHO, Diogo Rosenthal. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo e FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. *A política pública como campo multidisciplinar*. São Paulo: Editora Unesp; Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013).

<sup>46</sup> NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. *Revista Novos Estudos CEBRAP*, nº 66, jul/2003, p. 145-15. Disponível em: <<http://cebrap.org.br/v3/arquivos/artigos/apontamentos-sobre-a-pesquisa-em-direito-no-brasil-829.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

5. “Preditores de comportamentos e competência acadêmica de crianças de famílias nucleares, monoparentais e recasadas”, de Vanessa Barbosa Romera Leme e Edna Maria Marturano.
6. “Síndrome de alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: a necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar”, de Ana Maria Oliveira de Souza e Ricardo Menna Barreto.

Quanto ao questionamento sobre qual a predominância da abordagem utilizada no artigo, se do campo jurídico ou das ciências psi, os resultados podem ser descritos por meio do Apêndice C. Quanto à relação estabelecida entre Guarda Compartilhada e Alienação Parental, cotejando as argumentações expendidas pelos variados autores consultados na revisão bibliográfica aqui empreendida, foi possível observar basicamente duas correntes: a primeira, de que a guarda compartilhada é a solução padrão para o problema da alienação parental, e a segunda, de que a análise sobre o caso concreto, quanto aos estilos parentais (padrões de relacionamento) desenvolvidos por alienador e alienado, é que devem guiar a solução para o problema da Alienação Parental, conforme descrito no Apêndice D.

Barbosa,<sup>47</sup> em estudo eminentemente jurídico, argumenta que a guarda compartilhada pode ter o condão de obstar a prática de atos de alienação parental, mas reflete que a guarda a ser estabelecida pelo magistrado em cada caso concreto deverá atender essencialmente aos interesses da criança ou do adolescente.

Por outro lado, também representantes da visão jurídica, Souza e Barreto<sup>48</sup> advertem que guarda compartilhada não deve ser sinônimo de ausência de alienação parental, pois não se deve ignorar que a inimizade e a mágoa do ex-cônjuge podem ser, ante um quadro de guarda compartilhada, os elementos necessários para a prática da alienação.

Coelho e Morais,<sup>49</sup> psicólogas, apesar de não trabalharem expressamente o enunciado da Guarda Compartilhada, alertam que padrões interacionais familiares tendem a se repetir ao longo das gerações. Assim, um padrão geracional trazido pela família de

---

<sup>47</sup> BARBOSA, Maria Claudia Jardim. *As práticas de alienação parental e o papel do Estado-juiz para coibi-las*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Orientador: Kelly Cristina Canela. Franca, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/115629>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

<sup>48</sup> SOUZA, Ana Maria Oliveira de. BARRETO, Ricardo Menna. Síndrome de alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: a necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 12, n. 1, p. 67-82, jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1400>>. Acesso em: 16 abr. 2017

<sup>49</sup> COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martins. MORAIS, Normanda Araujo de. *Contribuições da teoria sistêmica*, cit.

origem, como um filho ter vivenciado um dos seus genitores interferindo no seu relacionamento com o outro genitor, pode ser repetido ao longo das gerações subsequentes, o que significa que, tornando-se aquele filho, no futuro, um pai/mãe, poderá reproduzir a mesma interferência sofrida com seus respectivos filhos e consorte, justamente por serem as repetições algo inerente a toda família.

Por isso, esclarecem as autoras<sup>50</sup> que a passagem pelas diversas etapas do ciclo de vida familiar e a forma de lidar com as crises não dependerão somente dos recursos da família nuclear (composta por pai, mãe e filhos), mas, também, dos legados familiares de outras gerações, ou seja, da forma como as gerações anteriores encontraram soluções para resolver as mesmas crises.

Barbosa<sup>51</sup> também argumenta que, caso não haja consenso e respeito mútuo entre os genitores, a aplicação da guarda compartilhada pode se mostrar improficua, já que pressupõe responsabilidade conjunta dos pais em relação a todos os assuntos que estejam relacionados aos filhos.

De outro ângulo, Groeninga<sup>52</sup> registra que a convivência é entendida pelo Direito, muitas vezes, de forma a buscar-se a igualdade entre pai e mãe, perdendo-se de vista que ela pode ser contínua e descontínua, bem como um meio para se preservem e fomentem o relacionamento familiar. Esta confusão se daria porque o Direito confunde “vínculo” e “convivência”; o primeiro é de natureza psicológica e essencial para a formação psicossocial da prole, enquanto o segundo é de natureza relacional e não necessariamente deve ser contínuo. Para a autora, até certo ponto, a competição entre os genitores é natural durante um curto período de adaptação após a separação, e o problema reside somente quando a competição chega ao ponto de excluir o outro par parental.

Leme e Marturano,<sup>53</sup> a partir do estudo empírico por elas empreendidos, reiteram a importância de as agências governamentais e os centros de atendimento psicológico

---

<sup>50</sup> COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martins. MORAIS, Normanda Araujo de. *Contribuições da teoria sistêmica*, cit.

<sup>51</sup> BARBOSA, Maria Claudia Jardim. *As práticas de alienação parental*, cit.

<sup>52</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. Orientação: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/pt-br.php>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

<sup>53</sup> LEME, Vanessa Barbosa Romera. MARTURANO, Edna Maria. Preditores de Comportamentos e Competência Acadêmica de Crianças de Famílias Nucleares, Monoparentais e Recasadas. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 27(1), 153-162. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=So102-79722014000100017&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=So102-79722014000100017&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 16 abr. 2017.

proporcionarem às famílias monoparentais e recasadas espaços para discutir e implementar a coparentalidade após a ruptura conjugal, vez que, como demonstrado no estudo, a relação com o pai biológico parece interferir no bem-estar psicológico da criança. Por isso, apregoam que pesquisas e intervenções educacionais precisam disseminar as vantagens da mediação familiar e da guarda compartilhada, que podem evitar a alienação parental.

Rodrigues e Alvarenga<sup>54</sup> recordam que o principal sujeito de toda esta disputa é o filho. Por isso, os casos devem ser analisados de forma individualizada, com a finalidade de atingir o princípio do melhor interesse da criança/adolescente em sua plenitude.

Já segundo Catenace e Scapin,<sup>55</sup> com a participação mais presente dos pais na vida de seus filhos e na tomada de decisões em conjunto sobre eles, pode-se afirmar que isso dificultará e provavelmente reduzirá as possibilidades de um genitor alienador dessa tríade incutir aspectos indevidos e investimentos negativos ao outro genitor alienador desta relação. Consequentemente, argumentam, irá proporcionar condições psicológicas mais saudáveis e evitar desgastes desnecessários aos indivíduos dessa tríade.

Resumidas as ideias principais de cada texto consultado, é essencial questionar qual foi a principal ferramenta metodológica utilizada pelos respectivos autores, a fim de validar as próprias conclusões levantadas pelos estudos. Os resultados foram descritos no Apêndice E.

Em “Contribuições da teoria sistêmica acerca da alienação parental”, Coelho e Morais<sup>56</sup> fazem largo uso de pesquisas empíricas realizadas por psicólogos e psiquiatras nas últimas décadas, cujos resultados estão descritos no referido artigo, razão pela qual preferiu-se catalogá-lo como análise documental do que simplesmente levantamento bibliográfico.

Consultar a informação sobre a realização ou de não de pesquisa de campo, com coleta de dados empíricos, se afigura importante para testar a fonte das conclusões

---

<sup>54</sup> RODRIGUES, Edwirges Elaine. ALVARENGA, Maria Amalia de Figueiredo Pereira. Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental? *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. V. 9, n. 2, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

<sup>55</sup> CATENACE, Rodolfo Vinícios. SCAPIN, Andre Luis. Síndrome da alienação parental: efeitos psicológicos gerados na tríade familiar pela síndrome da alienação parental. *Revista UNINGÁ Review*. Vol. 28, n. 1, pp.70-77, out./dez.2016. Disponível em: <mastereditora>. Acesso em: 16 abr. 2017.

<sup>56</sup> COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martins. MORAIS, Normanda Araujo de. *Contribuições da teoria sistêmica*, cit.

apresentadas pelos estudos sobre a correlação entre alienação parental e guarda compartilhada.

Como visto, no Brasil ressurte-se de uma cultura de pesquisa jurídica que exceda o campo do levantamento bibliográfico e empreenda a coleta de dados primários diante dos fenômenos e instituições pesquisados. A própria construção científica da Síndrome da Alienação Parental, ideia precursora da Alienação Parental como manipulação a que se refere a lei brasileira, foi objeto de inúmeras críticas pela falta de sistematização científica dos argumentos de Richard Gardner.<sup>57</sup>

Confirmando a primeira hipótese levantada nas notas introdutórias, ao menos na amostragem dos artigos obtidos pela metodologia descrita nesta seção, não foram encontrados fundamentos científicos para a conclusão de que a Guarda Compartilhada é o remédio jurídico ideal para o problema da Alienação Parental.

Pelo contrário: os artigos de base Psi trazem à tona o tema dos estilos parentais e/ou padrões de relacionamento parental – filial como diretriz de investigação da solução do referido mal, como será delineado, com o respeito aos limites da transdisciplinaridade, no item a seguir.

### **3. Desconstruindo a correlação entre alienação parental e guarda compartilhada a partir do estudo dos estilos parentais**

A convivência familiar de uma criança e adolescente e seus familiares é considerada requisito essencial para seu desenvolvimento completo e harmonioso, como se pode extrair do teor da Declaração Universal dos Direitos da Criança (Princípio 6) e da Convenção Sobre os Direitos da Criança da ONU (artigo 9º), bem como do artigo 227 da Constituição da República Brasileira.

---

<sup>57</sup> “Apesar de [Richard Gardner] ter escrito inúmeros artigos sobre o tema, a falta de embasamento científico para os seus posicionamentos foi objeto de críticas por parte dos estudiosos da área, que passaram a olhar de forma desfavorável para a AP. Apesar disso, as ideias de Gardner ganharam respaldo mundial. No Brasil, por exemplo, encontraram fortes adeptos entre os operadores do direito e as associações de pais separados, que se mobilizaram em prol da aprovação de uma lei que tipifica a conduta de pais que manipulam a percepção e o sentimento de seus filhos (Lei nº 12.318/2010). Gardner (1985) fez menção a um antigo fenômeno observado em famílias que atravessavam conflitos ou crises transacionais em seu ciclo de vida. No entanto, o psiquiatra norte-americano, além de não considerar os aspectos científicos de seus achados, preferiu dar ao fenômeno um enfoque individual, linear e causal, descartando, sobretudo, os contornos sistêmicos que a problemática teria” (COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martins. MORAIS, Normanda Araujo de. *Contribuições da teoria sistêmica*, cit.).

Constitui-se em parte do desenvolvimento de crianças a apropriação dos valores, comportamentos e posicionamentos dos pais, como forma de construírem suas próprias percepções de mundo, como esclarecem Silveira e Wagner:<sup>58</sup>

O processo de socialização é complementado pelos mecanismos do ego de imitação, identificação e introjeção. A imitação de atitudes parentais é o mais primitivo destes mecanismos, e tem como função mostrar e fazer a criança experimentar o controle da satisfação de necessidades e impulsos. Já a identificação parte das imitações e da condição de que estas tenham tido resultados agradáveis. Através desta, as crianças buscam possuir permanentemente esses registros agradáveis, transportando os valores/ideias sociais dos pais e do mundo externo para o interno. Ao agregar estes valores ao seu ego, e se identificando com eles, a criança constrói os precursores do ego ideal e, conseqüentemente, do superego. Através da introjeção da autoridade parental (realizada durante e após o período edípico), o comportamento infantil se torna menos dependente dos pais, pois o controle vai deixando de ser externo (relacionado à figura dos mesmos) para se tornar interno.

Os genitores tendem a utilizar as estratégias de educação parental com o objetivo de suprimir ou eliminar certos comportamentos da criança considerados inadequados ou indesejáveis, ao passo que as ocorrências dos comportamentos adequados são incentivadas e favorecidas por eles.<sup>59</sup>

Da literatura no campo da Psicologia é possível extrair quatro topologias de estilos parentais, ou seja, as práticas parentais e os conseqüentes aspectos da interação – genitor-filhos: autoritativo, indulgente, autoritário e negligente,<sup>60</sup> também denominados, respectivamente, de democrático-recíproco, permissivos, autoritário e rejeitador-negligente.<sup>61</sup>

---

<sup>58</sup> SILVEIRA, Luiza Maria de Oliveira Braga. WAGNER, Adriana. A Importância das Relações Parentais Frente aos Problemas de Comportamento na Infância: Convergências Teóricas. *Interação Psicol.*, 15(2), 219-228. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/11002/18310>>. Acesso em: 05 out. 2016.

<sup>59</sup> STASIAK, Gisele Regina. WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj, TUCUNDUVA, Claudia. Qualidade na interação familiar e estresse parental e suas relações com o autoconceito, habilidades sociais e problemas de comportamento dos filhos. *Psico*, Porto Alegre, PUCRS, v. 45, n. 4, pp. 494-501, out.-dez. 2014. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/15846>>. Acesso em: 05 out. 2016.

<sup>60</sup> CARVALHO, Mariana Sanches Della Pace de. SILVA, Barbara Maria Barbosa. *Estilos parentais*, cit.

<sup>61</sup> BÖING, Elisangela. CREPALDI, Maria Aparecida. *Relação pais e filhos*, cit.

O estilo autoritativo é exercido por pais que sabem manifestar apoio e afeto ao mesmo tempo em que colocam limites e estabelecem exigências, sendo caracterizado pelo exercício racional e orientado da autoridade sobre as atividades da criança, com o incentivo ao diálogo.<sup>62</sup> São assertivos, mas não intrusivos ou restritivos.<sup>63</sup> Por sua vez, os pais indulgentes são caracterizados pelo excesso de afetividade, baixo nível de exigência e a falha na imposição aos filhos de regras e limites.<sup>64</sup>

Já os genitores autoritários possuem alta exigência e são pouco afetivos. Modelam, controlam e avaliam o comportamento dos filhos de acordo com padrões elevados e absolutos, enfatizando a obediência como virtude e sendo a favor de medidas punitivas para lidar com aspectos da criança que entram em conflito com o que eles pensam ser certo.<sup>65</sup>

Por fim, os pais negligentes são aqueles que manifestam pouco interesse pelas atividades dos filhos, com baixos níveis de responsividade e de demonstração de afeto e controle.<sup>66</sup> Tendem a manter seus filhos à distância, respondendo somente às suas necessidades básicas.<sup>67</sup>

Não obstante o delineamento teórico das distinções entre os referidos estilos, na prática, é possível observar a sua coexistência.<sup>68</sup>

Por sua vez, Coelho e Morais<sup>69</sup> advertem que famílias disfuncionais desenvolvem padrões transacionais, como coalizão, triangulação, alianças e alinhamento, o que se dá de forma mais intensa onde o fenômeno da Alienação Parental se inscreve. No padrão de relacionamento muito estreito ou de superenvolvimento, ocorre uma fusão entre os membros do sistema familiar, de tal modo que eles não se diferenciam; no padrão aliança, ocorre uma forte ligação entre os subsistemas parental e filial, baseada em uma lealdade invisível, capaz de interferir no processo de diferenciação entre os membros do sistema, o que pode ocorrer em um grau menor que o superenvolvimento; no padrão relacionamento conflituoso, verifica-se a existência de relações beligerantes com constantes atritos geradores de ansiedade, desavenças no sistema familiar, dificuldades

---

<sup>62</sup> CARVALHO, Mariana Sanches Della Pace de. SILVA, Barbara Maria Barbosa. *Estilos parentais*, cit.

<sup>63</sup> BÖING, Elisângela. CREPALDI, Maria Aparecida. *Relação pais e filhos*, cit.

<sup>64</sup> CARVALHO, Mariana Sanches Della Pace de. SILVA, Barbara Maria Barbosa. *Estilos parentais*, cit.

<sup>65</sup> BÖING, Elisângela. CREPALDI, Maria Aparecida. *Relação pais e filhos*, cit.

<sup>66</sup> CARVALHO, Mariana Sanches Della Pace de. SILVA, Barbara Maria Barbosa. *Estilos parentais*, cit.

<sup>67</sup> BÖING, Elisângela. CREPALDI, Maria Aparecida. *Relação pais e filhos*, cit.

<sup>68</sup> BÖING, Elisângela. CREPALDI, Maria Aparecida. *Relação pais e filhos*, cit.

<sup>69</sup> COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martins. MORAIS, Normanda Araujo de. *Contribuições da teoria sistêmica*, cit.



de comunicação, desqualificações, desconirmações de um dos pares parentais, podendo evoluir para casos em que haja violência física.

Porém, também são Coelho e Morais<sup>70</sup> que relatam que, nas situações de separação parental, é usual que os filhos estabeleçam alianças com o genitor guardião, independentemente da condição de gênero deste, não importando ser este a mãe ou o pai em questão. Nesse caso, o fator determinante para o estabelecimento dessa aliança é a proximidade parental e não o papel de pai ou de mãe. Os pesquisadores verificaram, ainda, que, no primeiro ano de separação dos pais, os filhos apresentaram percepções parecidas em relação aos genitores. No entanto, com o decorrer do tempo, aproximadamente entre dois a três anos após a separação, a percepção tornou-se discrepante, em favor do genitor guardião.

Isto significa que o problema reside – e aqui também reside a violência – quando a inspiração dos pais sobre o desenvolvimento psicossocial dos filhos é feita de forma negativa, e o alinhamento natural que eventualmente existia entre um genitor e o outro filho em virtude da dinâmica familiar até então desenvolvida, passa a ser estimulado e exigido de forma não salutar, gerando o maniqueísmo da Alienação Parental. Não é forçoso lembrar que influências negativas produzidas nas crianças, em consequência de relações conjugais insatisfatórias, são variadas, incluindo desde problemas de saúde, depressão, baixa competência social e baixa performance acadêmica, até vários outros distúrbios de conduta correlacionados.<sup>71</sup>

Tais consequências reforçam o que a literatura especializada indica: muitos problemas de comportamentos de crianças e adolescentes são gerados pelo fracasso dos agentes socializadores (como família e escola) na sua tarefa de socializar os infanto-juvenis. Tais problemas são compreendidos como a dificuldade em estabelecer e manter relações interpessoais, podendo revelar-se como problemas de externalização (agressividade, hiperatividade, desobediência e comportamento delinquente) ou de internalização (retraimento, submissão, falta de iniciativa e expressão de afeto), sendo que os primeiros são percebidos com maior frequência visto que repercutem mais no ambiente social.<sup>72</sup>

---

<sup>70</sup> COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martins. MORAIS, Normanda Araujo de. *Contribuições da teoria sistêmica*, cit.

<sup>71</sup> BRAZ, Marcela Pereira. DESSEN, Maria Auxiliadora. SILVA, Nara Liana Pereira. *Relações Conjugais e Parentais: Uma Comparação entre Famílias de Classes Sociais Baixa e Média. Psicologia: Reflexão e Crítica*, 2005, 18(2), pp.151-161. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/prc/v18n2/27465.pdf](http://www.scielo.br/pdf/prc/v18n2/27465.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2016

<sup>72</sup> SILVEIRA, Luiza Maria de Oliveira Braga. WAGNER, Adriana. *A Importância das Relações Parentais*, cit.

Quando a família não consegue gerenciar os possíveis conflitos decorrentes das transformações vivenciadas em determinado ciclo de vida, ou em consequência da ocorrência de eventos inesperados que desequilibram o sistema familiar pode ocorrer o envolvimento dos subsistemas, exigindo que as funções de alguns componentes sejam permutadas. Nesse sentido, as fronteiras podem se transformar de nítidas para difusas, promovendo um emaranhamento nos subsistemas, tais como, por exemplo, entre o subsistema parental e o filial.<sup>73</sup>

É relevante apontar o estudo realizado por Stasiak, Weber e Tucunduva,<sup>74</sup> que indica que a mãe se sente menos estressada, em seu papel materno, quando se relaciona com seu parceiro de maneira satisfatória, enquanto que o pai tende a perceber seu relacionamento conjugal como negativo quando não se sente um modelo de pai adequado ao seu filho, por não se sentir amado ou não obedecido.

Ocorrendo a separação do par conjugal, as relações entre cada genitor e o(s) respectivo(s) filho(s) devem permanecer intactas, pois o divórcio entre pai e mãe não gera o divórcio entre pai/mãe e filho. Assim, qualquer frustração, mágoa ou decepção quanto ao insucesso conjugal deve ser mantido restrito à esfera do ex-casal, sem que tais sentimentos sejam compartilhados com a prole, em busca de conforto ou vingança. E esta conduta de não exposição dos filhos aos conflitos conjugais se coaduna diretamente ao ditame constitucional (artigo 227, *caput*) de colocar crianças e adolescentes “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.<sup>75</sup>

Porém, cada vez mais estudos apontam que as mães podem moldar o envolvimento paterno através de suas atitudes de crítica ou encorajamento, e que o envolvimento traz repercussões para a qualidade da sua parentalidade. É dizer: existe, de fato, uma influência materna sobre a parentalidade desempenhada pelo pai. O engajamento

---

<sup>73</sup> “Assim sendo, pode ocorrer um adoecimento no sistema, capaz de comprometer o processo de evolução, adaptação e transição do sistema familiar ao longo do seu ciclo de vida. Observando-se a forma como os subsistemas se organizam, pode-se entender a estrutura da família que será o reflexo dessa organização. Por exemplo, uma mãe pode formar um subsistema com o filho onde as fronteiras sejam difusas, o que gera emaranhamento entre a mãe e o filho, mas que tenha fronteiras rígidas relativas aos demais subsistemas familiares a ponto de excluir os outros membros da família; ao passo que um pai pode formar um subsistema com a filha ou o filho, excluindo os demais. A forma como cada subsistema se organiza traduz a estrutura da família” (COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martin. MORAIS, Normanda Araujo de. Contribuições da teoria sistêmica acerca da alienação parental. *Contextos Clínicos*, 7(2):168-181, julho-dezembro 2014. Disponível em: <epsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v7n2/v7n2a06.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2017).

<sup>74</sup> STASIAK, Gisele Regina. WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj, TUCUNDUVA, Claudia. *Qualidade na interação familiar*, cit.

<sup>75</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação familiar induzida*, cit., p. 126.

paterno tende a aumentar de acordo com a qualidade do relacionamento com a companheira.<sup>76</sup>

O relacionamento marital tem sido apontado, recentemente, como um fator preponderante para a qualidade de vida das famílias, particularmente no que tange às relações que pais e mães mantêm com suas crianças. O ajustamento conjugal, as formas de comunicação e as estratégias de resolução de conflitos empregadas pelo casal influenciam o desenvolvimento de padrões de cuidado dos filhos e a qualidade das relações entre os genitores e suas crianças.<sup>77</sup>

Ou seja: pela própria natureza da interseção entre o subsistema conjugal e o subsistema parental, a mãe exerce poder sobre o pai, especialmente quando se toma nota do vínculo psicológico peculiar que é estabelecido pelo ato de amamentar.<sup>78</sup>

Tanto o é que o próprio Código Civil traz a previsão de que, divergindo os pais sobre determinado aspecto quanto à ordenação dos interesses dos filhos, podem recorrer ao “remédio milagroso” do suprimento judicial do consentimento pelo juiz (parágrafo único do artigo 1.631) – que, sem ser o genitor e sem conhecer a dinâmica daquela via familiar, é presumidamente considerado o mais apto a substituir a vontade daquele que discorda.

Assim, o exercício da coparentalidade é, em síntese, disputar por mais espaço e mais autoridade sobre os filhos, já que, como visto anteriormente, a existência de parentalidades distintas também significa a existência de diferentes padrões e estilos parentais.

A revisão de pesquisas realizada por Braz et al.<sup>79</sup> aponta que mães insatisfeitas tendem a compensar seus filhos, sendo mais responsivas e demandando mais de suas crianças; já os pais emitem comportamentos mais negativos e intrusivos em relação aos filhos, tendo, portanto, pais e mães reações diferentes em relação às suas crianças. Em contraposição a isto, os cônjuges satisfeitos tendiam a mostrar coerência entre si e em relação aos seus filhos.

---

<sup>76</sup> BÖING, Elisângela. CREPALDI, Maria Aparecida. *Relação pais e filhos*, cit.

<sup>77</sup> BRAZ, Marcela Pereira. DESSEN, Maria Auxiliadora. SILVA, Nara Liana Pereira. *Relações conjugais e parentais*, cit.

<sup>78</sup> GUTIERREZ, Denise Machado Duran; PONTES, Karine Diniz da Silva. *Vínculos mãe-filho: reflexões históricas e conceituais à luz da psicanálise e da transmissão psíquica entre gerações*. Rev. NUFEN, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 3-24, dez. 2011. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-25912011000200002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912011000200002)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>79</sup> BRAZ, Marcela Pereira. DESSEN, Maria Auxiliadora. SILVA, Nara Liana Pereira. *Relações conjugais e parentais*, cit.

Por isso, é pela via da desconstrução que se pode debater certos *standards* que têm sido produzidos no âmbito do Direito de Família, como a afirmação recorrente de que a instituição da Guarda Compartilhada é a solução jurídica adequada para o combate à prática da Alienação Parental. Se é natural que a figura materna dite e influencie o exercício da figura paterna, a solução da Alienação Parental não está na facilitação do “acesso” do genitor à prole, ou na exigência de que haja prévio consenso entre os genitores para os assuntos da vida dos filhos, ou na inexistência de sentimentos negativos de um filho em relação ao genitor.

Como bem esclarece Groeninga,<sup>80</sup> a ambivalência afetiva originária, de afetos contraditórios de amor e de ódio, é vivenciada naturalmente na família, por meio do relacionamento com os adultos que exercem a função materna e paterna. A autora ressalta serem naturais os desejos amorosos e hostis que a criança tem em relação aos pais, sendo tais sentimentos alternados de um genitor para o outro conforme a etapa do desenvolvimento infantil, e essa experimentação de afetos hostis em relação aos pais, essa oscilação afetiva, é fundamental para a formação da personalidade.

A solução ao mal da prática da Alienação Parental, assim, perpassa mais por iniciativas terapêuticas para corrigir as distorções apresentadas pelo desenrolar dos estilos parentais após a adequação à dissolução conjugal, do que à mera definição de medidas jurídicas que não têm o condão de revelar nem de lidar com os conflitos sociais por trás da prática da Alienação Parental.

Não se trata de sustentar a superioridade desta ou daquela figura parental, mas de reconhecer que o ideário da plena igualdade entre pais e mães depende da qualidade do relacionamento que eles próprios desenvolverem com seus filhos, antes, durante e depois da dissolução conjugal, que exija o reposicionamento dos períodos e das formas de convivência familiar.

Ressalte-se, porém, que não obstante a relevância do papel materno, estudos atuais demonstram que a participação paterna é tão importante quanto a materna no desenvolvimento dos filhos, sendo agentes importantes no desenvolvimento da criança. Tal como o materno, o amor paterno também é cultivado e aprendido no trato diário

---

<sup>80</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito à convivência entre pais e filhos*, cit.

com os filhos. E é nas oscilações da convivência, em meio à ambivalência, que estes são construídos e sustentados.<sup>81</sup>

O exercício de maternidade e paternidade não se dá automaticamente com o nascimento do filho, já que é na convivência íntima do dia-a-dia que vai ser construída uma outra forma de parentalidade:<sup>82</sup> a parentalidade psicológica, que ultimamente tem sido definida como maternagem e paternagem, neologismos que diferenciam a parentalidade biológica (ter filhos) da psicológica (criá-los).

O distanciamento da teoria jurídica dos parâmetros estabelecidos pelo conhecimento no campo da psicologia remete ao debate entre ciência e senso comum. Enquanto conceito filosófico, o senso comum representou, nos idos do Século XVIII, o combate ideológico da burguesia emergente contra o irracionalismo do Antigo Regime, pretendendo-se um senso natural, razoável, prudente, mas que, com o passar dos anos, foi desvalorizado “como significando um conhecimento superficial e ilusório”.<sup>83</sup>

Santos propõe nova ruptura epistemológica que passa pela transformação tanto da ciência quanto do senso comum. Nesse sentido, busca-se um “senso comum esclarecido e uma ciência prudente”. Sugere, assim, a configuração de conhecimentos que não deixem de ser esclarecidos por serem práticos. Por outro lado, sendo sábios não deixem de ser “democraticamente distribuídos”. A pretensão é promover o diálogo entre ciência e senso comum a fim de que se tornem “comensuráveis e atenuem o desnivelamento que os separa”.<sup>84</sup>

Assim, não se pretende desqualificar as afirmações que têm sido construídas por parcela da comunidade jurídica, quanto à relação entre Guarda Compartilhada e Alienação Parental, e que se originam, muitas das vezes, das experiências práticas de tais profissionais. Porém, recomenda-se prudência com as construções derivadas do senso comum, a fim de que se contemple o conhecimento científico com técnica e consciência. Isto significa que deve haver o compromisso de testar os enunciados

---

<sup>81</sup> SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Com quem as crianças ficarão?: Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 175-184, Abr. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822014000100019&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000100019&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 22 jan. 2017.

<sup>82</sup> SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira; MENANDRO, Maria Cristina Smith. *Com quem as crianças ficarão?*, cit.

<sup>83</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000, pp.36-37.

<sup>84</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000, pp.41-43.

advindos da experiência pessoal com as ferramentas científicas disponíveis a cada campo de saber.

Em outra perspectiva, a construção do conhecimento “deve corresponder a uma unidade de pensamento, a uma concordância, a um consenso universal. Não se pode imaginar que possa, cada um, ‘construir’ o seu conhecimento de modo totalmente pessoal e independente sem vínculo com a comunidade científica e com o saber universal”.<sup>85</sup>

#### 4. Conclusões

O presente estudo partiu de duas hipóteses a serem testadas: de que não há evidências científicas na literatura que defende a utilização indiscriminada da Guarda Compartilhada como solução à Alienação Parental; e de que somente a investigação psicossocial sobre o estilo parental poderá atestar ou rechaçar a alegação de Alienação Parental, pois é possível a ocorrência de maior ou menor alinhamento entre filhos e um dos genitores sem que isto represente a prática de Alienação Parental.

A partir da revisão bibliográfica apreendida, com o resultado útil de 07 (sete) artigos pesquisados, foi possível constatar que a afirmação de que a instituição da Guarda Compartilhada como prevenção e/ou remédio à Alienação Parental baseia-se muito mais em senso comum, talvez gerado pelos ideais que povoam o espírito das normas legais sobre o compartilhamento da guarda, do que em evidências empíricas dessa sua potencialidade.

Longe de se desvalorizar o conhecimento oriundo do senso comum, o presente estudo intenta reforçar a necessidade de que a construção jurídica argumentativa sobre Guarda Compartilhada e Alienação Parental contemple os ruídos de entorno das Ciências Psi, selecionando-os e incorporando-os criticamente.

Por isso, o presente estudo dialoga com a constatação de que, diante da natureza complexa e interdisciplinar do problema da Alienação Parental, este não deve ser enfrentado de forma genérica em todos os casos, só sendo recomendada a adoção da Guarda Compartilhada quando os envolvidos no litígio se disponham ao exercício da

---

<sup>85</sup> WERNECK, Vera Rudge. Sobre o processo de construção de conhecimento: o papel do ensino e da pesquisa. *Ensaio: aval. pol. públ. Educ.*, Rio de Janeiro, v.14, n.51, p. 173-196, abr./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v14n51/a03v1451.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

coparentalidade de forma saudável ou admitam intervenções terapêuticas que restabelecem a saúde dos seus estilos parentais e padrões relacionais.

Isto significa que os discursos “psi” (heterorreferências) não são traduzidos nas autodescrições produzidas pelos discursos jurídicos sobre Alienação Parental e Guarda Compartilhada. Os artefatos semânticos constituídos na forma de teoria jurídica remetem à seleção de informações do entorno, derivadas não de comunicações científicas, mas do senso comum.<sup>86</sup>

Ao contrário dos achados de Valverde,<sup>87</sup> neste estudo constou-se a divergência entre os enunciados da psicologia e o senso comum selecionado como informação na produção dos juristas na área. Isto sugere a necessidade de novas descrições do sistema jurídico que contemplem o argumento técnico (e não necessariamente selecionem). Não se pretende negar a importância de outros saberes (senso comum) na construção heterorreferente do direito. Assim como o argumento científico, outras informações do entorno podem ser relevantes, sejam elas econômicas, políticas, religiosas, morais e, porque não, eventuais saberes populares. No percurso proposto nesta pesquisa, pretendeu-se evidenciar o distanciamento dos enunciados científicos, que deveriam se cotejados, se o caso, com outros registros em relação ao tema.

É imprescindível que cada caso concreto seja avaliado a forma a identificar: quem pratica a alienação; de que forma a pratica; por qual motivação; e para qual intento, a fim de que sejam adotadas as medidas jurídicas que melhor dialoguem com a intervenção terapêutica possibilitada pela própria Lei de Alienação Parental, em seu artigo 6º, inciso IV, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 129, inciso III.

Portanto, a prática da Alienação Parental não pode ser solucionada com base em soluções-padrão, sob pena de violar a própria condição de sujeito de direitos das crianças e adolescentes envolvidos, que devem ter respeitadas suas particularidades, e sob pena de menosprezar a complexidade desse tipo de conflito, em que é característica a confusão realizada pelo alienador entre conjugalidade e parentalidade.

## 5. Referências

---

<sup>86</sup> LUHMANN, Niklas. *La ciencia de la sociedad*, cit.; *O direito da sociedade*, cit.

<sup>87</sup> VALVERDE, Mariana. *Law's Dream*, cit.

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves. CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. *Alienação parental: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio*. Brasília: Liber Livros, 2013.

BARBOSA, Maria Claudia Jardim. *As práticas de alienação parental e o papel do Estado-juiz para coibi-las*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Orientador: Kelly Cristina Canela. Franca, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/115629>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1009 de 2011. Câmara dos Deputados. *Congresso Nacional*. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498084>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

BRASIL. Parecer 3 da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) de 24 de abril de 2012. Câmara dos Deputados. *Congresso Nacional*. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=970655&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+1009/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=970655&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+1009/2011)>. Acesso em: 23 fev. 2017.

BRAZ, Marcela Pereira. DESSEN, Maria Auxiliadora. SILVA, Nara Liana Pereira. Relações Conjugais e Parentais: Uma Comparação entre Famílias de Classes Sociais Baixa e Média. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 2005, 18(2), pp.151-161. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/prc/v18n2/27465.pdf](http://www.scielo.br/pdf/prc/v18n2/27465.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2016

BÖING, Elisângela. CREPALDI, Maria Aparecida. Relação pais e filhos: compreendendo o interjogo das relações parentais e coparentais. *Educar em Revista*, Curitiba, Brasil, n. 9, p. 17-33, jan./mar.2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40602016000100017>>. Acesso em: 05 out. 2016.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, Mariana Sanches Della Pace de. SILVA, Barbara Maria Barbosa. Estilos parentais: um estudo de revisão bibliográfica. *Rev. Psicologia em foco*. V. 6, n. 8, p. 22-42, Dez. 2014. Disponível em: <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/psicologiaemfoco/article/view/1571>>. Acesso em: 05 out. 2016.

CASSONI, Cynthia. Estilos parentais e práticas educativas parentais: revisão sistemática e crítica da literatura. Dissertação (Psicologia). Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/.../MESTRADO\\_CYNTHIA\\_CASSONI.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/.../MESTRADO_CYNTHIA_CASSONI.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2017.

CATENACE, Rodolfo Vinícios. SCAPIN, Andre Luis. Síndrome da alienação parental: efeitos psicológicos gerados na tríade familiar pela síndrome da alienação parental. *Revista UNINGÁ Review*. Vol. 28, n. 1, pp. 70-77, out./dez.2016. Disponível em: <mastereditora>. Acesso em: 16 abr. 2017.

COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martins. MORAIS, Normanda Araujo de. *Contribuições da teoria sistêmica acerca da alienação parental*. Contextos Clínicos, julho-dezembro 2014. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v7n2/v7n2a06.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

CONTEUDO ABERTO. Seção “Perguntas Frequentes”. Disponível em: <[http://www.periodicos.capes.gov.br/?option=com\\_pfaq&controller=Show&view=pfaqshow&mn=72&smn=85&limitstart=3](http://www.periodicos.capes.gov.br/?option=com_pfaq&controller=Show&view=pfaqshow&mn=72&smn=85&limitstart=3)>. Acesso em: 22 fev. 2017.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo e FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. *A política pública como campo multidisciplinar*. São Paulo: Editora Unesp; Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.



CRUZ, Monica da Silva. WAQUIM, Bruna Barbieri. Os entrelugares do sujeito no discurso: conjugalidade e parentalidade na alienação parental. *Revista de Direito Privado*, v. 15, n. 57, p. 215-232, jan./mar. 2014.

DENZIN, N.K. & LINCOLN, Yvonna S. Introdução – A disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, Norman K. et al. *O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens*. 2a. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2006 (Cap. 1, pags. 15/41).

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediando na alienação parental: reflexões psicanalíticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 38.

FOUCAULT, Michel. *Estratégia, poder-saber*. MOTTA, Manoel Barros da. (Org.) Tradução: Vera Lucia Avellar Ribeiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 2. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GARDNER, Richard A. Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: When Psychiatry and the Law Join Forces. *Court Review*, volume 28, Number 1, Spring 1991, p 14-21, American Judges Association. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

GARDNER, Richard A. Differentiating between parental alienation syndrome and bona fide abuse-neglect. *The American Journal of Family Therapy*. Vol. 27, No. 2, p 97-107 (April-June 1999). Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr99.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. Orientação: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/pt-br.php>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

GUTIERREZ, Denise Machado Duran; PONTES, Karine Diniz da Silva. *Vínculos mãe-filho: reflexões históricas e conceituais à luz da psicanálise e da transmissão psíquica entre gerações*. Rev. NUFEN, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 3-24, dez. 2011. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-25912011000200002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912011000200002)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. *Estatísticas do Registro Civil 2015* [online]. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2015/default\\_ods.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2015/default_ods.shtm)>. Acesso em: 02 mar. 2017.

LACLAU, Ernesto. Desconstrucción, pragmatismo, hegemonía. In: *Desconstrucción y pragmatismo*. Compilado por Chantal Mouffe. 1.ed. 2 reimp. Buenos Aires: Paidós, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação parental: do mito à realidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LEME, Vanessa Barbosa Romera. MARTURANO, Edna Maria. Preditores de Comportamentos e Competência Acadêmica de Crianças de Famílias Nucleares, Monoparentais e Recasadas. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 27(1), 153-162. Disponível

em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722014000100017>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

LUHMANN, Niklas. Differentiation of society. *Canadian Journal of Sociology*, 2(11) 1977. Disponível em: <<http://www.univie.ac.at/constructivism/archive/fulltexts/3018.html>>. Acesso em: 11 jun. 2017

\_\_\_\_\_. *La ciencia de la sociedad*. Barcelona: Anthropos, 1996.

\_\_\_\_\_. *La Sociedad de La Sociedade*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Editora Herder, 2006.

\_\_\_\_\_. *O direito da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUND, Mary. A therapist's view of parental alienation syndrome. *Family and conciliation courts review*. Vol. 33 n.3, July 1995, pgs. 308-316 Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/lund01.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

MARAFON, Giovanna. A maquinaria judicializante e o governo de infâncias desiguais. *Psicol. estud.*, Maringá, v. 19, n. 3, p. 515-526, Sept. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-73722014000300016](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722014000300016)>. Acesso em 02 mar. 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. *Revista Novos Estudos CEBRAP*, n°66, jul/2003, p.145-15. Disponível em: <<http://cebrap.org.br/v3/arquivos/artigos/apontamentos-sobre-a-pesquisa-em-direito-no-brasil-829.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

RODRIGUES, Maria Alice. RAMIRES, Vera Regina Röhne. Alienação parental e a lei: a judicialização das relações familiares? In *Direito de família: em perspectiva interdisciplinar*. Fabrício Dani de Boeckel, Karin Regina Rick Rosa, organizadores. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. ALVARENGA, Maria Amalia de Figueiredo Pereira. Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental? *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. V.9, n.2, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Com quem as crianças ficarão?: Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 175-184, Abr. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822014000100019&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000100019&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 22 jan. 2017.

SILVEIRA, Luiza Maria de Oliveira Braga. WAGNER, Adriana. A Importância das Relações Parentais Frente aos Problemas de Comportamento na Infância: Convergências Teóricas. *Interação Psicol.*, 15(2), 219-228. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/11002/18310>>. Acesso em: 05 out. 2016.

SOUZA, Ana Maria Oliveira de. BARRETO, Ricardo Menna. Síndrome de alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: a necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 12, n. 1, p. 67-82, jan./jun. 2011. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1400>>. Acesso em: 16 abr. 2017

SOUZA, Analicia Martins de. *Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

STASIAK, Gisele Regina. WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj, TUCUNDUVA, Claudia. Qualidade na interação familiar e estresse parental e suas relações com o autoconceito, habilidades sociais e problemas de comportamento dos filhos. *Psico*, Porto Alegre, PUCRS, v. 45, n. 4, pp. 494-501, out.-dez. 2014. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/15846>>. Acesso em: 05 out. 2016.

VALVERDE, Mariana. *Law's Dream of a Common Knowledge*. Princeton: Princeton University Press, 2003.

XIMENES, Julia Maurmann. Levantamento de dados na pesquisa em Direito: a técnica da análise de conteúdo. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da (org.). *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, v. 1, p. 7608-7622.

WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação familiar induzida: aprofundando o estudo da alienação parental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

WERNECKM Vera Rudge. Sobre o processo de construção de conhecimento: o papel do ensino e da pesquisa. *Ensaio: aval. pol. públ. Educ.*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 51, p. 173-196, abr./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v14n51/a03v1451.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

civilistica.com

Recebido em: 02.09.2017  
Aprovado em:  
11.09.2017 (1º parecer)  
16.10.2017 (2º parecer)

**Como citar:** WAQUIM, Bruna Barbieri; MACHADO, Bruno Amaral. Heterorreferências sobre a parentalidade: abertura cognitiva aos discursos “psi”, senso comum e descrições jurídicas da alienação parental e guarda compartilhada. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/heteroreferencias-sobre-a-parentalidade/>>. Data de acesso.

## APÊNDICE A

TÍTULO	AUTOR(ES)	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental?	Edwirges Elaine Rodrigues; Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga	Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM
Síndrome de Alienação Parental, Falso Abuso Sexual e Guarda Compartilhada: a necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar	Ana Maria Oliveira de Souza; Ricardo Menna Barreto	Espaço Jurídico: Journal of Law de <u>Editora Unoesc</u>
Síndrome da Alienação Parental: efeitos psicológicos gerados na tríade familiar pela síndrome da alienação parental	Rodolfo Vinícios Catenace; André Luís Scapin	Revista UNINGÁ Review
Guarda Compartilhada: perspectivas e desafios diante da responsabilidade parental	Amanda Pansard Alves, Dorian Mônica Arpini, Sabrina Daiana Cúnico	Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia
A Psicologia e as Demandas Atuais do Direito de Família	Vivian de Medeiros Lago; Denise Ruschel Bandeira	Psicol. cienc. prof.
Contribuições da Teoria Sistêmica acerca da Alienação Parental	Maria Isabel Saldanha dos Martins Coelho; Normanda Araujo de Moraes	Contextos Clínicos
Encenando: difusão de informações sobre famílias contemporâneas	Leila Maria Torraca de Brito; Christine Vieira Pereira; Leidiane Mendonça Sena	Revista Ciência em Extensão
As Práticas de Alienação Parental e o Papel do Estado-Juiz para Coibi-Las	Maria Claudia Jardim Barbosa	Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito.
Preditores de Comportamentos e Competência Acadêmica de Crianças de Famílias Nucleares, Monoparentais e Recasadas	Vanessa Barbosa Romera Leme; Edna Maria Marturano	Psicologia: Reflexão e Crítica
Psicologia Jurídica: reflexões críticas sobre demandas emergentes e exigências profissionais	Leila Maria Torraca de Brito, Adriano Beiras, Juliane Dominoni Gomes de Oliveira	Quaderns de Psicologia
Alienação Parental: uma discussão a partir dos direitos fundamentais da criança e do adolescente	Gabriela Cruz Amato	Dissertação de Mestrado apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS como requisito final para a

		obtenção do Título de Mestre em Direito.
Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário	Giselle Câmara Groeninga	Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito Civil como exigência parcial para obtenção do título de Doutor pela Universidade de São Paulo, sob a orientação da Professora Titular de Direito Civil Doutora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka
As práticas em avaliação psicológica nos casos de disputa de guarda de filhos no Brasil	Vivian de Medeiros Lago	Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Psicologia sob orientação da Prof <sup>a</sup> Dr <sup>a</sup> Denise Ruschel Bandeira, Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Fonte: Autoria própria.

## APÊNDICE B

TÍTULO	AUTOR(ES)	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
Guarda Compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental?	Edwirges Elaine Rodrigues; Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga	Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 01 December 2014, Vol.9(2), pp.320-339
A Psicologia e as demandas atuais do Direito de Família	Vivian de Medeiros Lago; Denise Ruschel Bandeira	Psicologia : Ciência e Profissão, 01 January 2009, Vol.29(2), pp.290-305
Alienação Parental: uma discussão a partir dos direitos fundamentais da criança e do adolescente	Gabriela Cruz Amato	Dissertação de Mestrado apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS como requisito final para a obtenção do Título de Mestre em Direito.
Preditores de comportamentos e competência acadêmica de crianças de famílias nucleares, monoparentais e recasadas.	Vanessa Barbosa Romera Leme; Edna Maria Marturano	Psicologia: Reflexão & Crítica, Jan-March, 2014, Vol.27(1), p.153(10)

Fonte: Autoria própria.

## APÊNDICE C

Predominância da abordagem	
Eminentemente jurídica	Eminentemente das Ciências Psi
<p>1. “As práticas de alienação parental e o papel do estado-juiz para coibi-las”, de Maria Claudia Jardim Barbosa.</p> <p>2. “Guarda compartilhada: um caminho para inibir a Alienação parental?”, de Edwirges Elaine Rodrigues e Maria Amalia de Figueiredo Pereira Alvarenga.</p> <p>3. “Síndrome da Alienação Parental: efeitos psicológicos gerados na tríade familiar pela Síndrome da Alienação Parental”, de Rodolfo Vinícios Catenace e Andre Luis Scapin.</p> <p>4. “Síndrome de alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: a necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar”, de Ana Maria Oliveira de Souza e Ricardo Menna Barreto.</p>	<p>1. “Contribuições da teoria sistêmica acerca da alienação parental”, de Maria Isabel Saldanha dos Martins Coelho e Normanda Araujo de Moraes.</p> <p>2. “Preditores de comportamentos e competência acadêmica de crianças de famílias nucleares, monoparentais e recasadas”, de Vanessa Barbosa Romera Leme e Edna Maria Marturano.</p> <p>3. “Direito à convivência familiar: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário”, de Giselle Câmara Groeninga.</p>

Fonte: Autoria própria.

## APÊNDICE D

Relação entre Guarda Compartilhada e Alienação Parental	
Guarda Compartilhada como solução padrão à Alienação Parental	Necessidade de investigação sobre o caso concreto
<p>1. “As práticas de alienação parental e o papel do estado-juiz para coibi-las”, de Maria Claudia Jardim Barbosa.</p> <p>2. “Preditores de comportamentos e competência acadêmica de crianças de famílias nucleares, monoparentais e recasadas”, de Vanessa Barbosa Romera Leme e Edna Maria Marturano.</p> <p>3. “Síndrome da Alienação Parental: efeitos psicológicos gerados na tríade familiar pela Síndrome da Alienação Parental”, de Rodolfo Vinícios Catenace e Andre Luis Scapin.</p>	<p>1. “Contribuições da teoria sistêmica acerca da alienação parental”, de Maria Isabel Saldanha dos Martins Coelho e Normanda Araujo de Moraes.</p> <p>2. “Guarda compartilhada: um caminho para inibir a Alienação parental?”, de Edwirges Elaine rodrigues e Maria Amalia de Figueiredo Pereira Alvarenga.</p> <p>3. “Direito à convivência familiar: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário”, de Giselle Câmara Groeninga.</p> <p>4. “Síndrome de alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: a necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar”, de Ana Maria Oliveira de Souza e Ricardo Menna Barreto.</p>

Fonte: Autoria própria.



## APÊNDICE E

Principal ferramenta metodológica utilizada		
Levantamento bibliográfico	Análise documental	Pesquisa de campo
<p>1.“As práticas de alienação parental e o papel do estado-juiz para coibi-las”, de Maria Claudia Jardini Barbosa.</p> <p>2. “Guarda compartilhada: um caminho para inibir a Alienação parental?”, de Edwirges Elaine Rodrigues e Maria Amalia de Figueiredo Pereira Alvarenga.</p> <p>3. “Síndrome da Alienação Parental: efeitos psicológicos gerados na tríade familiar pela Síndrome da Alienação Parental”, de Rodolfo Vinícios Catenace e Andre Luis Scapin.</p> <p>4. “Direito à convivência familiar: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário”, de Giselle Câmara Groeninga.</p> <p>5. “Síndrome de alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: a necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar”, de Ana Maria Oliveira de Souza e Ricardo Menna Barreto.</p>	<p>1.“Contribuições da teoria sistêmica acerca da alienação parental”, de Maria Isabel Saldanha dos Martins Coelho e Normanda Araujo de Moraes.</p>	<p>1.“Preditores de comportamentos e competência acadêmica de crianças de famílias nucleares, monoparentais e recasadas”, de Vanessa Barbosa Romera Leme e Edna Maria Marturano.</p>

Fonte: Autoria própria.